AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907016 - SP (2020/0308440-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JAIME FERNANDES AFONSO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES ARAUJO VITORINO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MACENA
AGRAVANTE	:	MARIA GUILHERMINA BAPTISTA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSÉ QUARELO DE MORAES
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266864A LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR COM BASE NO REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS NA ATIVA. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 1022 DO NCPC. SÚMULA N.º 211 DO STJ. REVISÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N.ºs 5 E 7, AMBAS DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal local não tem o condão de vincular a decisão de

Documento eletrônico VDA34086641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 04/10/2022 10:50:55
Código de Controle do Documento: 20de653d-5936-4aef-aac4-1cfce3f8c567

admissibilidade do STJ, que é soberana àquele.

3. Se o Tribunal recorrido defendeu que o reajuste para o pessoal da ativa seguia critério meritório enquanto o dos inativos seguia critério de reposição salarial, portanto imiscíveis, outro entendimento desta Corte sobre os regulamentos interpretados redundaria no revolvimento do conjunto fático probatório, vedado pela inteligência das Súmulas n.ºs. 5 e 7/STJ.

4. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34086641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 04/10/2022 10:50:55
Código de Controle do Documento: 20de653d-5936-4aef-aac4-1cfce3f8c567

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907016 - SP (2020/0308440-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JAIME FERNANDES AFONSO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES ARAUJO VITORINO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MACENA
AGRAVANTE	:	MARIA GUILHERMINA BAPTISTA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSÉ QUARELO DE MORAES
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266864A LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR COM BASE NO REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS NA ATIVA. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 1022 DO NCPC. SÚMULA N.º 211 DO STJ. REVISÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N.ºs 5 E 7, AMBAS DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal local não tem o condão de vincular a decisão de

Documento eletrônico VDA33962982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:28:30
Código de Controle do Documento: e5125cda-efa4-4d69-ab87-d5dee20e33bd

admissibilidade do STJ, que é soberana àquele.

3. Se o Tribunal recorrido defendeu que o reajuste para o pessoal da ativa seguia critério meritório enquanto o dos inativos seguia critério de reposição salarial, portanto imiscíveis, outro entendimento desta Corte sobre os regulamentos interpretados redundaria no revolvimento do conjunto fático probatório, vedado pela inteligência das Súmulas n.ºs. 5 e 7/STJ.

4. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Consta nos autos que ANA LUIZA AMORIM DE OLIVEIRA e outros (ASSISTIDOS) ajuizaram ação de cobrança de diferenças de suplementação de aposentaria contra FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (ENTIDADE) e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (ESTIPULANTE).

Na inicial, alegaram que o art. 41 do Regimento de Benefícios da ENTIDADE estabelece que os reajustes dos beneficiários estão atrelados aos reajustes da ESTIPULANTE. Asseveraram que esta, em acordo coletivo, estabeleceu acréscimo de nível salarial que não repercutiu nos valores dos seus benefícios. Desse modo, sob o argumento de que os aludidos acréscimos têm natureza salarial, pleitearam a extensão dos reajustes concedidos aos trabalhadores em atividade aos seus benefícios, na forma do referido dispositivo estatutário.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 1.196/1.200).

Irresignados, os ASSISTIDOS apelaram, tendo sido o recurso desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão da relatoria da Des.ª DAISE FAJARDO NOGUEIRA JOCOT, assim sumariado:

> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. Petros. Suplementação de aposentadoria. Pretensão de recálculo do beneficio, para equiparação ao pessoal da ativa. Invocação do artigo 41 do Regulamento do Plano de Beneficio. SENTENÇA de improcedência, arcando os autores com as custas e despesas processuais, além da honorária arbitrada em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa. APELAÇÃO dos autores, que insistem na procedência do pedido inicial, para o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças de suplementação de aposentadoria. REJEIÇÃO. Reajuste especifico que não implica aumento geral à categoria. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (*e-STJ, fl. 1.347).

Documento eletrônico VDA33962982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:28:30
Código de Controle do Documento: e5125cda-efa4-4d69-ab87-d5dee20e33bd

Os embargos de declaração opostos pelos ASSISTIDOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.362/1.367).

Os ASSISTIDOS apresentaram, então, recurso especial, com amparo no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 421 e 422 do CC/02; e 39, V, e 51, XIII, do CDC. Sustentaram, em síntese, que, diversamente do que ficou apontado no acórdão recorrido, os aposentados e pensionistas, por força de lei e do art. 41 do Regulamento Petros, têm direito aos mesmos aumentos salariais dos trabalhadores da ativa, apenas não se beneficiando de promoções pessoais e por antiguidade. Ademais, o não enquadramento dos níveis do "Novo PCAC", com o transporte do nível salarial da chamada “tabela congelada" para o respectivo nível no "Novo PCAC", a partir de janeiro de 2007, fere frontalmente o princípio da Isonomia estabelecido no art. 5°, *caput* , da CF, bem como o seu inciso XXXVI. Princípio este que tem como escopo abolir privilégios, regalias de determinada classe (e-STJ, fl. 1.384). Asseveraram que a ascensão de um nível salarial que conferiu ao pessoal da ativa de aproximadamente 4% ao ano, e que a OJ Transitória 62 da SDI-1 já entendeu ser extensiva aos aposentados, teve seu nome alterado para RMNR a partir de janeiro/2007, tendo reajuste no mês de setembro de cada ano, com percentuais superiores ao concedido na tabela salarial, o que evidencia que a pretensão patronal é justamente de burlar o tratamento isonômico reconhecido pelo plano BD (Beneficio Definido) da Petros, cujos autores integram (e-STJ, fls. 1.386/1.387).

Foram oferecidas contrarrazões pela ESTIPULANTE (e-STJ, fls. 1.1.445/1.459) e pela ENTIDADE (e-STJ, fls. 1.497/1.509).

O apelo nobre foi admitido pela presidência da Seção de Direito Privado do TJSP (e-STJ, fls. 1.519/1.521).

Nesta Corte, não conheci do recurso especial, em decisão monocrática da minha lavra, assim indexada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR COM BASE NO REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS NA ATIVA. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. REVISÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (*e-STJ, fls. 1536*).*

Inconformados, os ASSISTIDOS interpuseram o presente agravo interno em

Documento eletrônico VDA33962982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:28:30
Código de Controle do Documento: e5125cda-efa4-4d69-ab87-d5dee20e33bd

recurso especial arguindo **(1)** ser flagrante a violação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 39, V e XII, e 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 421 e 422 do Código Civil; **(2)** que o Tribunal estadual entendeu adequada a interposição do recurso especial, tanto que fundamentadamente o admitiu, ficando perfeitamente demonstrado o prequestionamento da matéria; **(3)** que o aumento a título de P.C.A.C. possui natureza salarial e, como é concedido indiscriminadamente a todos os funcionários da ativa, deve ser repassado também aos aposentados, uma vez que foi criado apenas para burlar os direitos dos inativos; **(4)** que o não reconhecimento desse direito fere a dignidade humana, a isonomia, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, arts. 1º, III, 5º, *caput*, XXXVI).

Houve apresentação de contraminuta pela ENTIDADE.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) e **(2)** Da ausência de vinculação ao juízo de admissibilidade realizado pela Corte estadual e do prequestionamento deficiente dos arts. 39, V e XII, e 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 421 e 422 do Código Civil

A despeito das alegações recursais, não vinga a tese de que deve ser reconhecido devidamente prequestionado o apelo nobre apenas porque o Tribunal estadual assim entendeu.

Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial, este é bifásico, não ficando o STJ vinculado à decisão proferida pela Corte estadual.

Nesse sentido, veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE. SISTEMA DE ADMISSIBILIDADE FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de*

Documento eletrônico VDA33962982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:28:30
Código de Controle do Documento: e5125cda-efa4-4d69-ab87-d5dee20e33bd

> *Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.*
> *2. A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).*
> *3. Com efeito, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de carnaval, reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.*
> *4. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.717.017/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/12/2021, DJe 9/12/2021)

Independentemente disso, o fato é que não foram prequestionadas as matérias referentes aos dispositivos legais invocados, de modo que nem mesmo de maneira implícita poder-se-ia admitir como hígido o revolvimento delas pela Corte estadual.

Difícil até mesmo entrever a subsunção do caso à Legislação Consumerista quando a matéria abordada nos autos diz respeito a diferenças de valores de suplementação de ***previdência privada fechada*** contratada entre os ASSISTIDOS e ENTIDADE em decorrência de reajustes salariais dos ativos não repassados aos inativos.

E a relatividade da aplicação da Súmula n.º 321 desta Corte merecia destaque, pois conforme já decidido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. EXIGÊNCIA DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PATROCINADORA. CABIMENTO. RELAÇÃO NÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 321 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar fechada e a instituição patrocinadora, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria de cada um. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*

Documento eletrônico VDA33962982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:28:30
Código de Controle do Documento: e5125cda-efa4-4d69-ab87-d5dee20e33bd

> *2.* ***O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica existente entre o participante e a entidade fechada de previdência privada. Necessidade de revisão do teor da Súmula nº 321 desta Corte, para restringir a sua aplicabilidade às entidades abertas de previdência privada.***
> *3. O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico.*
> *4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, invertidos os ônus sucumbenciais.*
> (REsp n. 1.431.273/SE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 18/6/2015 – sem destaque no original)

Enfim, como tal matéria acima, assim como aquelas atinentes aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (CC, arts. 421 e 422) não foram abordadas pelo acórdão recorrido, tampouco sendo invocada a violação do art. 1.022 do NCPC pelos ASSISTIDOS para eventual averiguação da omissão, o recurso encontrava mesmo seu óbice na Súmula n.º 211 do STJ, por deficiente prequestionamento dos arts. 39, V e XII, e 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 421 e 422 do Código Civil.

(3) Da vedação ao reexame da matéria de fundo em apelo nobre

Noutra vertente, a matéria de fundo sobre se os mencionados reajustes salariais dos funcionários da ativa devem sensibilizar as suplementações previdenciárias dos ASSISTIDOS (inativos), recebeu a devida fundamentação pelo acórdão recorrido, como se observa:

> *Estabelece o artigo 41 do Regulamento Plano Petros, "in verbis" que: "Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio- doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):", com a forma de cálculo respectiva, aí incluindo o fator de correção de noventa por cento (90%).*
> *A documentação acostada aos autos demonstra a condição dos autores em relação à Petros,* ***com a equiparação no que tange ao fator de correção, mas sem a alegada "paridade" que o artigo 41 teria concedido.***
> *A Resolução n° 32-A prevê, quanto ao Fator do Reajuste Inicial, no item 2.1, que: "As suplementações de benefício concedidas a partir de 25 de setembro de 1984 terão um reajuste inicial a partir da data do início do beneficio, calculado com base na fórmula apresentada no artigo 42 do Regulamento do Plano de Benefícios e implementado pelas presentes normas".*
> *Essa Resolução disciplina ainda o cálculo do Fator de Reajuste Inicial (FAT), do Fator de Correção dos Benefícios em Manutenção (FC), do Reajustamento das Pensões em Novembro de 1984 e do Reajustamento dos Benefícios Preexistentes.*
> *Quanto ao cálculo do fator de correção dos benefícios em manutenção (FC), a Resolução estabelece no item 3.2., "in verbis", que: "a valorização do salário-de participação, no período compreendido entre a data do início do beneficio (DIB) e o mês de reajuste, será efetivada levando-se em consideração: a) o ultimo salário básico (ou o último*

Documento eletrônico VDA33962982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:28:30
Código de Controle do Documento: e5125cda-efa4-4d69-ab87-d5dee20e33bd

> *salário) do MB, quando em atividade, corrigido segundo o respectivo nível salarial, de acordo com os reajustamentos gerais de salário da Patrocinadora;".*
> *Embora o alegado pelos autores, ora apelantes, o fato é que o sobredito item 3.2 da referida Resolução 32-A estabelece, para a valorização do salário de participação, que essa valorização será efetivada levando-se em consideração o salário-básico ou último salário,* ***não havendo deveras determinação de equiparação entre o pessoal aposentado e o pessoal da ativa.***
> *Ressalta-se que a concessão de níveis salariais aos empregados em atividade não se confunde com reajustamentos salariais concedidos pela Patrocinadora (Petrobras).* ***É que o reajuste para o pessoal da ativa adota o critério meritório, enquanto o outro cuida dos reajustes salariais para posterior correção. Portanto, se o fundamento desses reajustes é diverso, não é possível aplicar ganhos relacionados à produtividade ou merecimento ao reajuste em razão de aposentadoria, pensão ou outros afastamentos daqueles que não mais exercem suas atividades laborais.***
> *Por fim, tem-se que o referido artigo 41 garante apenas a repercussão dos "reajustes" salariais da patrocinadora do beneficio. Em momento algum autoriza repercussão nos benefícios de alteração ou criação de níveis salariais, que não constituem propriamente reajuste (e-STJ, fls. 1.349/1.351* – sem destaque no original*).*

Dessarte, além de não se poder incursionar, nesta estreita via recursal, sobre os meandros de tal matéria fática pela ausência do oportuno prequestionamento dos dispositivos ditos por violados (Súmula n.º 211 do STJ), é certo que o Tribunal estadual exarou do conjunto fático-probatório entendimento diverso de que as progressões em nível de carreira são reajustes gerais e deveriam se estender aos inativos.

Após empreender acurada análise das normas regulamentares, o acórdão recorrido defendeu que o reajuste para o pessoal da ativa seguia critério meritório enquanto o dos inativos seguia critério de reposição salarial, donde reputar imiscíveis os fundamentos de reajuste de uma e outra situação funcional. Por isso, a nova análise desse material de conhecimento proposta pelos ASSISTIDOS, nesta Corte, simplesmente redundaria em reexame de provas vedado pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

(4) Da usurpação de competência do STF na aferição de violação de dispositivos constitucionais no recurso especial

No tocante a alegada ofensa aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confira-se o precedente:

Documento eletrônico VDA33962982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:28:30
Código de Controle do Documento: e5125cda-efa4-4d69-ab87-d5dee20e33bd

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *1. Ação revisional de relacionamento comercial cumulada com declaratória de inexistência de débito e reparação por dano material.*
> *2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
> *3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
> *4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.*
> *6. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à ausência de assinaturas das partes no contrato objeto do litígio, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *7. Agravo interno no recurso especial não provido.*
> (AgInt no REsp 1.944.524/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

Dessa forma, quanto ao ponto, o recurso não pode vingar.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA33962982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/09/2022 13:28:30
Código de Controle do Documento: e5125cda-efa4-4d69-ab87-d5dee20e33bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.907.016 / SP

Número Registro: 2020/0308440-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1573/2013 15732013 20190000231897 20190000600190 3005827-04.2013.8.26.0157 30058270420138260157

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA LUIZA AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JAIME FERNANDES AFONSO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES ARAUJO VITORINO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES DE FREITAS
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES MACENA
RECORRENTE	: MARIA GUILHERMINA BAPTISTA
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ QUARELO DE MORAES
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
RECORRIDO	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266864A
	LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA LUIZA AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JAIME FERNANDES AFONSO
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES ARAUJO VITORINO
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES MACENA
AGRAVANTE	: MARIA GUILHERMINA BAPTISTA

Documento eletrônico VDA34079970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 04:03:30
Código de Controle do Documento: f912e4da-016b-4d35-acde-eb54fbf86f15

AGRAVANTE	:	MARIA JOSÉ QUARELO DE MORAES
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266864A
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34079970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 04:03:30
Código de Controle do Documento: f912e4da-016b-4d35-acde-eb54fbf86f15